



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.017877/2007-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.008 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DOORGAL DE ANDRADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as despesas médicas fixadas em acordo homologado judicialmente em favor dos filhos do alimentante menores de 21 anos de idade. Inexistindo no acordo a previsão do pagamento aos alimentandos, descabe a dedução de tais despesas na declaração.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. FALTA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Tânia Mara Paschoalin que negavam provimento ao recurso. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 05/

11/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Redator Designado

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 35/36), reproduzido a seguir:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.940,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2007, totalizando R\$14.516,17.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 25 a 27, entre os quais foi alterado o valor de dedução de despesas médicas de R\$22.862,96 para R\$1.262,96.

De acordo com o relato da autoridade fiscal, a glosa dos valores foi efetuada por falta de apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas relacionadas abaixo:

- *Renata Pereira Grangeiro — CPF: 857.073.506-59 — R\$3.000,00;*
- *Ellen Mara Nogueira de Santana— CPF: 029.316.976-48 — R\$3.000,00;*
- *Karla Cristina de Oliveira Medeiros— CPF: 003.581.456-00 — 5.600,00;*
- *Nicolau Carvalho Esteves — 119.441.616-00— 10.000,00.*

Cientificado do lançamento em 04/10/2007, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03 em 05/11/2007, instruída com as cópias de documentos de fls. 04/18, alegando:

Em preliminar, esclarece:

1. Segundo declarações assinadas pela dentista Renata Pereira Grangeiro, datadas de 19/07/2007, realmente foi o responsável pelo desembolso da quantia R\$1.398,00 para tratamento dentário de seu filho Martim Francisco Suppes de Andrada e pela quantia de R\$1.602,00 em favor de seu filho, ambos os tratamentos referentes a prevenção, dentística e periondontia, totalizado em R\$3.000,00;

2. Consoante declaração assinada pela dentista Ellen Mara Nogueira de Santana foi realizado tratamento odontológico dos alimentandos Maria Carolina Suppes de Andrada e Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada, no valor de R\$3.000,00;

3. Apresenta declaração assinada pela dentista Karla Cristina de Oliveira Medeiros informando ter recebido a quantia de R\$5.600,00 referente ao tratamento odontológico do próprio contribuinte;

4. Apresenta recibo assinado pelo Dr. Nicolau Carvalho Esteves onde informa o desembolso da quantia de R\$10.000,00, referente a tratamento ortopédico realizado pelo profissional ao contribuinte, e a título de prova documental anexa ressonância magnética efetuada junto ao Hospital Madre Teresa relativa ao tratamento da hérnia de disco descrita no recibo médico.

Anexa à impugnação os documentos acima mencionados para demonstrar que se trata de contribuinte idôneo e afirma que, independente de não possuir cópias de cheque ou extratos bancários que comprovem os desembolsos dos valores pagos aos profissionais, os tratamentos foram efetivamente realizados.

No mérito, inicialmente aduz a tempestividade da impugnação. Em seguida citando a legislação - Decreto nº 3.000 (artigos 80, § 10 incisos I e II e 73) — alega que as despesas médicas declaradas foram indevidamente glosadas, uma vez que os procedimentos ortodônticos e tratamento ortopédico foram efetivamente realizados.

Solicita a aprovação das despesas, principalmente da despesa médica citada, com a respectiva alteração de valores da cobrança.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS DE DEDUÇÕES.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente serão restabelecidas as deduções das despesas médicas quando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2011 (fl. 41 deste e-processo), o interessado interpôs, em 14/04/2011, o recurso de fls. 45/50, ao qual anexou os documentos de fls. 51/74. Na peça recursal elenca ementas de acórdãos deste Conselho e aduz que:

- Segundo a Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/2005, são permitidas as deduções das despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, na determinação da base de cálculo do imposto de renda;

- Não há como manter a glosa de despesas amparadas em documentos hábeis e idôneos, identificados por profissionais qualificados;

- Todos os profissionais que atenderam ao contribuinte e seus dependentes são membros ativos dos seus respectivos conselhos, estando, portando, aptos a prestar os respectivos serviços;

- Contra os mesmos não existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos, que pudesse invalidar suas declarações;

- Atendendo ao que consta no acórdão recorrido, apresenta declaração dos profissionais atestando a prestação dos serviços e seu efetivo pagamento e "provas complementares" compostas de fichas odontológicas, odontograma e exame de ressonância que atestam, de forma inequívoca, a efetivação da despesa e a veracidade das informações prestadas ao fisco.

Ao fim, requer seja acolhido o presente Recurso com a validação das despesas glosadas e cancelamento da exigência expressa no acórdão recorrido.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 8, que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar os recibos e a comprovação dos pagamentos, motivo pelo qual foram glosadas as despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual.

À peça impugnatória foram anexadas declarações assinadas por profissionais da área odontológica atestando o pagamento de despesas realizadas com o tratamento dentário de diversas pessoas e do próprio contribuinte, bem como o recibo de fl. 16, referente a tratamento médico deste.

No recurso, uma das alegações do interessado é de que a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/2005 permite deduções de despesas médicas de alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

O dispositivo citado realmente permite tais deduções. Registro, no entanto, que não constava dos autos a decisão judicial que determinou o pagamento de alimentos, por parte do Recorrente, às pessoas que teriam realizado os tratamentos constantes das fichas odontológicas anexadas à peça recursal.

A Autoridade lançadora não poderia ter intimado o contribuinte a apresentar cópia da sentença judicial, haja vista que o lançamento foi efetuado em virtude da não apresentação dos recibos e da não comprovação dos pagamentos.

Em outras palavras: até o momento do lançamento a Autoridade lançadora não sabia que parte dos valores deduzidos a título de despesas médicas seria de despesas realizadas com alimentandos.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada por não terem sido comprovados os pagamentos das despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual, ou seja, não se discutiu na instância *a quo* se as despesas deduzidas decorriam ou não do cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos, não obstante o contribuinte ter indicado como alimentando, na peça impugnatória, Maria Carolina Suppes de Andrada e Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada (não houve essa qualificação em relação a Martim Francisco Suppes de Andrada e Bonifácio José Suppes de Andrada).

Por este motivo, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que o Interessado promovesse a juntada da decisão judicial que determinou o pagamento de alimentos.

Às fls. 95/99 deste processo digital foram anexados o acordo celebrado entre o Recorrente e sua ex-cônjuge e a sentença que o homologou. No que se refere à pensão alimentícia ficou acordado que (item 4.2 do acordo, à fl. 98) “*Para a ajuda na manutenção dos filhos e do cônjuge virago, o cônjuge varão obriga-se a uma pensão mensal equivalente a 50% dos seus vencimentos líquidos, sendo 40% para os primeiros e 10% para a segunda*”.

Não há, no acordo homologado, nenhuma cláusula estipulando o pagamento, pelo alimentante, ora Recorrente, das despesas médicas dos seus filhos, de forma que entendo que devem ser mantidas, por ausência de previsão no acordo, as glosas das seguintes despesas: R\$ 1.398,00 com o filho Martin Francisco Suppes de Andrada; R\$ 1.602,00 com o filho Bonifácio José Suppes de Andrada; R\$ 3.000,00 com os filhos Maria Carolina Suppes de Andrada e Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada.

Registro, ainda, que se tratando de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

No que se refere às despesas glosadas relativas ao próprio Recorrente, cabe ao contribuinte provar os fatos que as originaram, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, todavia, que tal faculdade deve ser concretizada, em regra, por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora não anexou aos autos o Termo de Intimação Fiscal solicitando a comprovação do efetivo pagamento, o que, a princípio, levaria ao restabelecimento das despesas glosadas, caso os recibos apresentados estiverem revestidos dos requisitos legais previstos na legislação, na linha do que vem sendo decidido por esta Turma de julgamento.

Anoto, entretanto, que o Interessado informa, na peça impugnatória (fl. 4), que foi intimado a comprovar o efetivo desembolso. São deles as seguintes palavras: “*O contribuinte, apesar de não possuir cópia de efetivo desembolso solicitada pela DRF, apresenta, a título de prova documental ressonância magnética efetuada junto ao Hospital Madre Teresa relativa ao tratamento de hérnia de disco descrita*”.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, acima transcrito, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Assim, se o próprio Recorrente confirma a informação lançada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 8), de que foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, penso que deve ser mantida a glosa de tais despesas, no valor de R\$ 15.600,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre – Relator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do Ilustre Conselheiro Relator somente acerca da despesa médica do próprio contribuinte, no valor de R\$10.000,00, com o profissional Nicolau Carvalho Esteves.

Como se observa, esta parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência do recibo, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios,

cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com o profissional, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação do recibo, da declaração, e dos documentos que comprovam a prestação do serviço são suficientes para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e o julgamento da DRJ e nelas não vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

Ao contrário do entendimento do Acórdão recorrido, entendo que há nos autos a evidência de que o serviço realmente foi prestado e que não há qualquer indício de que a documentação é inidônea.

Logo, entendo que não há nos autos elementos que permitam a DRJ afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fazer jus a dedução da despesa médica do próprio contribuinte, no valor de R\$10.000,00, com o profissional Nicolau Carvalho Esteves, e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$10.000,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre